

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, por seu órgão de execução que subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos abaixo consignados:

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS:

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, \S 2° , incisos I e II, do Código Penal.

A instrução criminal teve seus trâmites normais, o Ministério Público apresentou memoriais(ID xxxx), em seguida, vieram os autos à defesa para alegações finais.

Em síntese, eis os fatos que antecederam a elaboração.

2 - MÉRITO:

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS DE AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REU* - PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA

O suposto autor está sendo acusado do crime de roubo majorado, no entanto, não há nos autos provas suficientes que suportem a condenação.

Isso porque, para que haja a condenação do Acusado é imprescindível que os fatos se confirmem em Juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Percebe-se, in casu, que a vítima fulano de tal teve seu depoimento dispensado pelo Ministério Público, o que impediu a ratificação das declarações prestadas na fase inquisitorial, bem como inviabilizou que fossem esclarecidas as circunstâncias dos fatos narrados na denúncia, EM ESPECIAL A AUTORIA DELITIVA.

Assim, a pretensão do órgão acusatório é de que a condenação do acusado seja lastreada em apenas um depoimento judicial, prestado pela vítima FULANA DE TAL, a qual, apesar de presente no momento dos fatos, não foi capaz de reconhecer o(s) autor(es) do roubo, e nos demais elementos indiciários que não foram objeto de ratificação judicial.

Na hipótese, deve ser aplicada a teoria da perda da chance probatória, na medida em que ao dispensar a oitiva da vítima JOSE ROBERTO, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja o de comprovar a materialidade e autoria delitivas, inviabilizando um decreto condenatório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL, TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) E DEPOIMENTOS SEM RELAÇÃO COM O FATO CRIMINOSO. DESCABIMENTO. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA.

RECENTES ALTERAÇÕES

NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar

exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

- 2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.
- 3. O indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021.
- 4. Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito. Compreensão adotada por este colegiado no julgamento do AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, DJe de 16/12/2021.
- 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

O que se tem nos autos é a suposta ratificação, no depoimento da ofendida, de que seu esposo teria, de fato, reconhecido o acusado em sede policial. Todavia, tal afirmação em juízo não possui o condão de transmutar a natureza do elemento de informação (reconhecimento eivado de nulidade realizado em sede inquisitorial) em prova judicial. Reforça tal conclusão o fato de a depoente, em momento algum ter sido capaz de reconhecer o réu (que sequer teria saído do veículo) ou quaisquer outros autores do roubo que a abordaram. Seu depoimento em juízo, nesse ponto, equivale a um testemunho indireto (por ouvir dizer).

Além disso, sustenta o Ministério Público que a autoria estaria demonstrada por meio de um reconhecimento pessoal, realizado inicialmente em desacordo com o que preceitua o art. 226 do CPP, porquanto se deu apenas por

fotografias, e que posteriormente teria sido ratificado de forma presencial em delegacia.

Porém, ambos os reconhecimentos são nulos e o segundo não se presta a ratificar o primeiro, pois já contaminado por relação de causa e efeito com o ato viciado.

Sobre o tema, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sequer reconhecem a validade do reconhecimento formal em juízo quando já eivado de vício anterior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal do agravante, uma vez que realizado em desacordo com o rito do art. 226 do CPP, pois, na fase policial, o reconhecimento foi realizado unicamente por exibição de fotografia, e, na fase processual, o reconhecimento formal em juízo guardou relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 2. Ademais, sem razão a alegação recursal de existência de outros elementos suficientes para manterem a condenação, pois o dispositivo da decisão recorrida não absolveu o agravado, limitando-se a reconhecer a nulidade do seu reconhecimento pessoal e determinando ao Juiz natural que identifique as provas dele derivadas e reavalie se remanescem outros elementos probatórios, independentes e suficientes o bastante para, por si sós, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 761.131/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA.

1. "Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (relator Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no 226 do Código de **Processo** Penal, formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, fundamentada \mathbf{em} provas independentes contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos." (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.) 2. No caso em tela, a análise do acórdão as instâncias impugnado demonstra que deconsideraram os ditames previstos no art. 226 do CPP como e limitaram-se meras recomendações a justificar a condenação exclusivamente na realização do reconhecimento pessoal, sem, contudo, apontar outras provas produzidas judicialmente capazes de comprovar a autoria delitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 785.215/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de Nesse contexto, é evidente que não há nenhuma outra prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e sem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento nulo, que possa ser utilizada para atribuir a autoria delitiva ao acusado. Sequer restou comprovado que o réu possui ou possuía um veículo xxxxx de xxxxxxxx.

Desta feita, condenar alguém diante de tal quadro probatório seria inverter o ônus da prova de autoria (o qual compete à acusação e não ao réu), bem como ignorar os princípios informadores do processo penal, especialmente o do *in dubio pro reo*.

Portanto, deve a pretensão punitiva estatal ser julgada improcedente para absolver o acusado das imputações contidas na denúncia.

3. PEDIDO.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas de autoria do crime, com base na teoria da perda da chance probatória e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reu,* nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Data da assinatura eletrônica.

FULANO DE TAL

Defensor Público